## *GOVERNADOR — INTERVENTOR — REPRESENTAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*— Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 740, da Emenda nº 2 à Constituição do Rio Grande do Norte.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte
Representação nº 949 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Emenda nº 2 à Constituição do Rio Grande do Norte.

Brasília, 13 de abril de 1977. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

*O Ministro Cordeiro Guerra*: — O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 119, I, letra I, da Constituição oferece esta representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na redação dada pela Emenda nº 2, nos seguintes termos:

"Art. 140 — Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente perceberá, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a quem tiver exercido as funções de Interventor Federal no Estado".

Solicitadas informações à ilustrada Assembléia Legislativa esta as prestou como se segue:

"Recebido o ofício nº 470/R, de 18. 5. 1976 e considerando que o dispositivo argüido de inconstitucionalidade já fora revogado pela Emenda Constitucional nº 4, promulgada a 5. 6. 1974, como alega a própria Representação nº 949, entendemos conveniente o pronunciamento do Executivo, por constar-nos haver dois ou três ex-Interventores percebendo o subsídio impugnado, inclusive um respaldado em decisão judicial transitada em julgado, de modo que os efeitos da decretação ou não da inconstitucionalidade daquele dispositivo legal revogado, no que concerne a direitos adquiridos, repercutiria diretamente sobre o Executivo.

Com o recebimento agora do ofício nº 627/R, fomos informados de que o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado preferira aguardar o pronunciamento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal so-

bre a matéria, sem participação, até porque não fora interpelado para tal.

Isto posto e em face de já ter sido tomada providência que competia a esta Assembléia Legislativa, revogando o dispositivo impugnado, aguardamos o respeitoso julgamento por essa Excelsa Corte de Justiça, da questão suscitada de decretação de inconstitucionalidade de preceito legal revogado, frente à garantia constitucional dos direitos adquiridos e da coisa julgada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as nossas expressões da mais elevada consideração.

Deputado *Dary Dantas*, Presidente".

Em conseqüencia, pedi informações ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, que as prestou do seguinte modo:

"Em atendimento ao Ofício nº 823/R, de 30.11.1976, tenho a honra de informar a V. Exa. o seguinte:

I. A representação oferecida pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República argüindo inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140, já expungido pela atual Emenda Constitucional nº 4 promulgada a 5.6.1974, vem ao encontro da sistemática do meu governo, que prima pelo respeito à ordem constitucional.

II. O texto, na verdade, ampliou a Lei Básica federal, ao estender os favores a ex-interventores, abrindo margem a benefícios ilícitos com sacrifício do erário estadual, sempre deficitário.

III. O emérito Procurador-Geral da República referiu-se à Emenda Constitucional nº 4, de 5.6.1974, quando foi alterado o art. 140, com a matéria regida pelo art. 175, sem beneficiar ex-interventores, porém, ressaltou, com propriedade, que a garantia dos direitos adquiridos ensejaria a argüição de inconstitucionalidade do texto impugnado, fundamento da representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a medida é das mais oportunas, visto que o art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Emenda, está assim redigido:

"Art. 1º É respeitado o direito adquirido dos que estejam percebendo o subsídio previsto no parágrafo único do art. 140, da Emenda Constitucional nº 2, de 5.2.1970, por terem exercido as funções de Interventor Federal do Estado."

IV. O meu governo vem atuando sem discriminações, no desejo constante de corrigir falhas, e cito como exemplo a Ação Rescisória (cópia anexa), do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que beneficiou o Dr. Roberto Pereira Varela, pelo fato de, na qualidade de 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, ter assumido eventualmente o cargo de Governador do Estado durante a ausência do seu titular efetivo, por um período de 21 dias, julgando-se, mesmo nessas condições, amparado pelo favor constitucional. O Estado obteve ganho de causa, em decisão unânime, conforme acórdão de 3 de novembro de 1976, ainda pendente de publicação.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a V. Exa. os protestos do mais elevado apreço e considerações. — *Tarcísio Maia*, Governador".

O ilustre Procurador José Francisco Rezek, com o aval de seu eminente chefe, assim opina:

"1. Estabeleceu a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na forma de sua Emenda nº 2:

"Art. 140. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido em caráter permanente perceberá, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a quem tiver exercido as funções de Interventor Federal no Estado".

Argüi-se, nesta representação, a inconstitucionalidade tão-só do parágrafo, peculiarizando a espécie a circunstância de tratar-se de dispositivo já revogado, em 1974, pela Emenda nº 4 à Constituição do Estado. Explica, todavia, a peça inicial que *... a garantia dos direitos adquiridos na vigência da Emenda Constitucional nº 2 (continente do texto impugnado) torna relevante a questão de inconstitucionalidade ora suscitada.*

2. A simples eliminação da norma impugnada, pelo próprio constituinte estadual, atua neste caso como evidência de sua vulnerabilidade. Não falta, porém, o que mais aduzir, visando a proscrevê-la *ex radice.*

3. Nos idos de maio de 1973, o ora eminente Ministro dessa Casa, Moreira Alves, atuando na qualidade de Procurador-Geral da República, dava ênfase à falta de suporte lógico para que o benefício da Carta federal se reproduzisse nas Constituições dos Estados-membros (*R.T.J.* 66, p. 662/665). Sua tese não vingou por inteiro ante o Supremo, servindo, todavia, o julgamento da Representação nº 892, originária do Rio Grande do Sul, para deixar claro que, em qualquer hipótese, o paradigma federal deve operar como um teto de condescendência. Assim, aos Estados nem é lícito *suprimir* pressupostos a que a Carta da República condiciona o benefício, nem tampouco *estender* o rol das hipóteses de seu cabimento.

4. Na espécie, a extensão do direito ao subsídio *... a quem tiver exercido as funções de Interventor Federal no Estado* ultrapassa os contornos do paradigma, e só por isso haveria de ser condenada, na trilha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Há mais: o indigitado parágrafo entra em conflito aberto com o *caput* a que dá seqüência, de vez que neste se faz expresso o requisito do *caráter permanente* da investidura.

6. Por último, a norma extensiva constitui aberração lógica, levados em conta os princípios elementares da organização federal. A intervenção da União no Estado-membro configura medida de desenganada excepcionalidade, que se retrata na providencial e significativa linguagem da Carta Magna (*A União não intervirá nos Estados, salvo para* ... etc.).

7. De par com sua característica de exceção, o processo intervencionista é ainda *efêmero* por excelência, não cabendo dar relevo a contingências históricas que acaso o tenham revestido de certa durabilidade.

8. Como quer que seja, o interventor é um agente do poder central, cuja autoridade representa. Quando, dando asas à imaginação inventiva, entendêssemos cabível subsidiá-lo ao término de suas funções, semelhantes ônus somente se poderia imputar à pessoa jurídica de que foi mandatário, e nunca ao Estado federado que, dentro do processo intervencionista, terá figurado como paciente.

9. Pela procedência da representação, para que, declarada a inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 140 da Emenda nº 2 à Constituição do Rio Grande do Norte, dispositivo já revogado, possam cessar os efeitos remanescentes de sua vigência transitória."

Após as informações do ilustre Governador do Estado, determinei fosse ouvida a nobre procuradoria que manteve o pronunciamento acima transcrito, fls. 43.

É o relatório, que determino seja distribuído por cópia a todos os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo dia para o julgamento, art. 177 do Regimento Interno.

VOTO

*O Sr. Ministro Cordeiro Guerra* (Relator): Na Representação nº 892-RS — discutiu se a inconstitucionalidade do art. 192 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e seu parágrafo único, na redação que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 2, de 30.6.1972 por destoar do modelo federal, art. 184 da Emenda Constitucional nº 1/1967.

O eminente Ministro Thompson Flores, relator, após minuciosa análise dos textos controvertidos, em face da Constituição Federal, e confrontá-los com dispositivos semelhantes de outras Constituições estaduais, e examinar os precedentes desta Corte, com a habitual proficiência, conclui:

"As disposições em comentário revelam normas permanentes que o constituinte federal houve por bem introduzir, em caráter excepcional.

Delas não se extrai qualquer determinação cogente ao constituinte estadual.

Ficaria, pois, ao seu alvedrio adotá-las ou não.

Por elas optando, e porque se trata de normas excepcionais, a toda evidência, não poderia ampliá-las, ou omitindo o que expressam, ou acrescentando o que expressam, ou acrescentando o que nelas não contenham."

Invocou em abono de seu entendimento os julgados desta Corte nas Representações nºs 808 e 824 do Paraná e do Espírito Santo. *R.T.J.* 55/532 e *R.T.J.* 54/786. Representação nº 764-ES — *R.T.J.* 50/248; Representação nº 856 — Alagoas. *R.T.J.* 58/504; para concluir, finalmente, pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, no que destoaram da Constituição Federal, *R.T.J.* 66/666.

Tal voto prevaleceu, após debates sobre particularidades da espécie então examinada.

Como observou, com a habitual argúcia, o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, na oportunidade de seu voto de adesão ao eminente relator:

"A obediência aos modelos federais têm sido *standard* da constitucionalidade dos dispositivos das leis maiores dos Estados" (idem p. 667-668).

Observados esses princípios, forçoso será reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com a Emenda nº 2, porque ao estender o subsídio a *quem tiver exercido as funções de interventor federal no Estado* ultrapassa os contornos do paradigma, e só por isso haveria de ser condenada, na trilha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Acresce a isso, que ponderáveis são os argumentos da douta Procuradoria-Geral da República, quando mostra a autonomia do *caput* do art. 140 e seu parágrafo único, tendo em vista, a transitoriedade das funções do Interventor Federal.

"6. Por último, a norma extensiva constitui aberração lógica, levados em conta os princípios elementares da organização federal. A intervenção da União no Estado-membro configura medida de desenganada excepcionalidade, que se retrata na providencial e significativa linguagem da Carta Magna (*A União não intervirá nos Estados, salvo para* ... etc.).

7. De par com sua característica de exceção, o processo intervencionista é ainda *efêmero* por excelência, não cabendo dar relevo a contingências históricas que acaso o tenham revestido de certa durabilidade.

8. Como quer que seja, o interventor é um agente do poder central, cuja autoridade representa. Quando, dando asas à imaginação inventiva, entendêssemos cabível subsidiá-lo ao término de suas funções, semelhante ônus somente se poderia im-

putar à pessoa jurídica de que foi mandatário, e nunca ao Estado federado que, dentro do processo intervencionista, terá figurado como paciente".

Por esses motivos, julgo procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Emenda nº 2, à Constituição do Rio Grande do Norte, não obstante já revogada pela Emenda nº 4, de 5.6.1974, pelos efeitos jurídicos conseqüentes.

É o meu voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* (Presidente): Com o Relator, julgando como ele procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Emenda nº 2 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

EXTRATO DA ATA

Rp 949 — RN — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rpte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Decisão: Julgaram procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 140 da Emenda nº 2 à Constituição do Rio Grande do Norte. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.